



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl, 02
JF

MENSAGEM N° 48/99.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 14 de outubro de 1999.

*Seja - se em sessão
Cópia aos edis e os
Comissões*

20-10-99

Durval

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dá nova redação aos artigos 23, "caput", 24, "caput", da Lei 89, de 29 de abril de 1975, aos incisos I e II do seu artigo 25, e ao "caput" do artigo 52, da Lei nº 475, de 03 de dezembro de 1998.

As alterações visam unicamente permitir que as áreas dos lotes de terreno de que tratam aqueles dispositivos sejam reduzidas de 300,00 m² para 250,00 m².

Na verdade, a proposição visa regularizar toda uma série de equívocos que vinham sendo cometidos pelos órgãos da Prefeitura, contrariando os dispositivos legais vigentes.

Por outro lado, por uma questão de coerência e bom senso, estou propondo também a redução das áreas mínimas dos lotes, previstas na recente lei dos loteamentos.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 152/99
Recebido em 20 de 10 de 1999
Prazo vence em _____ de 19 _____.
Recebido por _____

EXMO SR.

DURVAL PIRES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15/99

03

PROJETO DE LEI N° 48/99.
DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 89, de 29 de abril de 1975, e 475, de 03 de dezembro de 1998.”

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 23 de 11 de 1999

Omar
PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 23, “caput”, e 24, “caput”, e os incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)”.

“Art. 24 – Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m. (dez metros) para o logradouro público e uma área proporcional de terreno não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)”

“Art. 25 -

I – fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);”

ARTIGO 2º - O “caput” do artigo 52 da Lei nº 475, de 03 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – A área mínima dos lotes será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10,00 m (dez metros).”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

04
A/

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

LEI N° 89 DE 29 DE AGOSTO DE 1975

(Dispõe sobre o Planejamento Físico do Município de Ibiúna).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institue as normas técnicas e jurídicas do Planejamento Físico do Município de Ibiúna.

Art. 2º - O planejamento físico abrange todo o território municipal, dispondo sobre o uso da terra, o traçado da cidade, o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e pluviais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamento, plantas, espaços verdes, áreas livres, edificações públicas e particulares, presavações paisagísticas e pitorescas, proteção aos cursos de água, mananciais, lagos, fontes e reservatórios, reservas florestais, e o mais que se relacionar com o desenvolvimento físico e social do Município.

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei plantas e mapas anexos, dispondo sobre o planejamento territorial das urbanas e rural do Município de Ibiúna, devidamente rubriados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas

nicas, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para a execução e que não lhe modifiquem a estruturação geral e suas disposições de ordem legal, poderão ser introduzidas nas plantas e mapas à que se refere o artigo anterior, mediante parecer da Comissão Técnica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Prefeito.

Art. 5º - Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terreno necessárias à execução do Plano, podendo a Prefeitura promover, quando julgar oportuno, as devidas desapropriações.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em 3 (três) zonas ou áreas:

- I - área ou zona urbana;
- II - área ou zona de expansão urbana;
- III - área ou zona rural.

§ 1º - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública, rede de esgotos sanitários ou pluviais, rede de abastecimento de água, calçamento das vias públicas ou assentamento de guias e sargetas, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimetéricas da área urbana acompanharão à distância máxima de 100 m (cem metros), os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município.

§ 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas, além do perímetro urbano.

§ 3º - Fica considerada área rural, a área do Município, excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana, destinada à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações/

Art. 23 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 8,00 m (oito metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitação do prédio.

Art. 24 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Art. 25 - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura in

FL/08
~~FL/08~~

terior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa - não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

CAPÍTULO V

DO ARRUAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO DE TERRENO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Art. 27 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 475.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

ZONA URBANA - é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servida por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua permissão;

ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

ÁREA DE RECREAÇÃO OU DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;

LOCAL DE USO INSTITUCIONAL OU DE EQUIPAMENTO URBANO - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;

QUADRA - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção;

QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~10/10/2010~~

Capítulo VII Dos lotes

Artigo 52 - A área mínima dos lotes será de 300 m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 12 m (doze metros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, bem como os lotes adjacentes à passagem ou vielas para pedestre, a frente mínima deverá ser de 14 m (catorze metros).

Artigo 53 - Nos lotes irregulares, que constituírem acerto de quadras serão permitidas lotes com profundidade mínima de 15 m (quinze metros) desde que a área não seja inferior à estabelecida.

Artigo 54 - Os lotes serão projetados com a indicação dos seguintes recuos mínimos:

- I - O recuo do alinhamento da via pública, para as construções, deverá ser de:
 - a) 4 m (quatro metros), para as vias de 2^a, 3^a e 4^a Categorias e passagens ou vielas para pedestres, nos casos do parágrafo único do artigo 51;
 - b) 6 m (seis metros), para as vias de 1^a Categoria;

II - O recuo mínimo para a construção principal, no fundo do lote, deverá ser de 3 m (três metros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, o recuo obedecerá o recuo da via correspondente.

Artigo 55 - No projeto de loteamento, quando não for possível dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgoto pela via pública, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” que correrá paralela ao fundo dos lotes, com a largura mínima de 4 m (quatro metros), a qual será gravada de servidão pública.

Artigo 56 - No parcelamento das áreas localizadas na Zona Rural do Município, definidos em legislação, somente serão permitidos lotes com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20 m. (vinte metros).

Parágrafo Único - Quando se tratar de loteamentos, definidos neste artigo, deverão ser implantadas a seguinte infra-estrutura:

- a) rede de água;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de drenagem nos pontos baixos e nas vias com mais do que 8% (oito por cento) de declividade;
- d) pavimentação nas vias com mais de 8% de declividade e cascalhamento nas demais vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Secretary or a representative of the chamber.

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de outubro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exarar parecer.

Ibiúna, 27 de outubro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 152/99

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de outubro passado, o Projeto de Lei n°. 152/99 que "Dá nova redação a dispositivos das Leis n°s. 89, de 29 de abril de 1975, e 475, de 03 de dezembro de 1998."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação, em virtude de que as alterações visam unicamente permitir que as áreas dos lotes de terreno de que tratam aqueles dispositivos das Leis sejam reduzidas de 300 para 250 m²., e também regularizar uma série de equívocos cometidos pelos órgãos competentes da administração municipal, que contrariavam os dispositivos em vigência.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

25 DE OUTUBRO DE 1999.

[Handwritten signature]
ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

[Handwritten signature]
BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

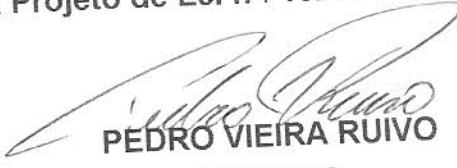
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 152/99 - fls. 02


JURACY FLORENCIO PINTO
VICE-PRESIDENTE


PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO


NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

14

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 152/99 no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado o referido parecer foi juntado ao Projeto de Lei nº. 152/99, para posterior deliberação.

Ibiúna, 04 de novembro de 1999.

Amarsi Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/99 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Ibiúna, 18 de novembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

AUTÓGRAFO DE LEI N° 141/99

“Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs. 89, de 29 de abril de 1975, e 475, de 03 de dezembro de 1998.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 23, “caput”, e 24, “caput”, e os incisos I e II do artigo 25, da Lei nº. 89, de 29 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Para que um lote de terreno posse receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)”.

“Art. 24 – Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m. (dez metros) para o logradouro público e uma área proporcional de terreno não inferior a 250 m²(duzentos e cinquenta metros quadrados)”

“Art. 25 -

I – fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);”

ARTIGO 2º - O “caput” do artigo 52 da Lei nº 475, de 03 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – A área mínima dos lotes será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10,00 m (dez metros).”

ARTIGO 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

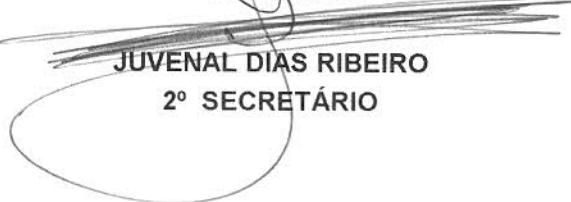
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999.


DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA

1º SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 737/99

Ibiúna, 24 de novembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 141/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 48/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 152/99, e “Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs. 89, de 29 de abril de 1975, e 475, de 03 de dezembro de 1998.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

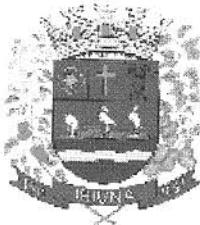
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/99 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 141/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 737/99 da presente data.

Ibiúna, 24 de novembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo